



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 37-A, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União realize ato de fiscalização e controle sobre a aquisição de equipamento conhecido como "TATUZÃO" sem que o estado do Ceará tenha capacidade para alimentação elétrica do equipamento; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo arquivamento, por ter alcançado os objetivos pretendidos (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente:

Com base nos arts. 70 e 71, incisos IV, VII e VIII da Constituição Federal combinado com os arts 60, incisos I e II, 61 e 100, § 1º do Regimento Interno desta Casa, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne adotar as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos e omissões por parte do Governo do Estado do Ceará no que diz respeito à aquisição de quatro escavadeiras para construir túneis sem que a devida provisão de energia elétrica para alimentação elétrica do equipamento, com indícios de irregularidades.

JUSTIFICAÇÃO

O Governador do Estado do Ceará adquiriu quatro tuneladoras (tatuzões), do tipo *Earth Pressure Balanced (EPB)*, para a implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza. Para isso o governo gastou certa de R\$ 128,2 milhões de reais.

O equipamento é uma escavadeira utilizada para construir túneis, no entanto, para que as máquinas entrem em funcionamento há necessidade de alimentação elétrica energia para que as mesmas operem na escavação de um terreno.

Os equipamentos utilizam grande quantidade de energia elétrica para funcionar, e para a aquisição dos mesmos é necessário primeiramente adequar a infraestrutura local para o seu funcionamento.

Segundo notícia da mídia o Governo do Estado estão sendo construindo três usinas termelétricas para abastecer a cidade e inclusive para a operação do equipamento, pois não há energia atualmente disponível para alimentar as tuneladoras (tatuzões).

Ora, como pode o Governo do Estado adquirir equipamentos sem prever a fonte elétrica para possibilitar o seu funcionamento?

Com isso, essas máquinas caríssimas ficam paradas a céu aberto, sujeitas ao desgaste natural e a maresia provocando ação oxidante e ferrugem nos equipamentos e altos custos de manutenção.

Foram gastos milhões de reais nos equipamentos ociosos, enquanto outras áreas necessitam de investimentos urgentes e estão desamparadas.

Desta forma o Governo do Estado do Ceará está supostamente aplicando as verbas públicas sem o devido planejamento, gastando o dinheiro do povo do estado do Ceará e as verbas do Governo Federal indevidamente, de forma pouco efetiva e pouco eficiente.

Destarte, diante dos fatos apontados e suas indubitáveis consequências econômicas para a sociedade, contamos com nossos nobres pares desta comissão para aprovação da presente proposta.

Sala das Reuniões, em 17 de junho de 2015.

Deputado VITOR VALIM

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [RLP 1 CFFC => PFC 37/2015] >
CD155212367681**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 37, DE 2015

“Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União realize ato de fiscalização e controle sobre a aquisição de equipamento conhecido como “TATUZÃO” sem que o estado do Ceará tenha capacidade para alimentação elétrica do equipamento”.

Autor: Deputado Vitor Valim

Relator: Deputado Delegado Waldir

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

1. Requer o Autor, com base nos arts. 70 e 71, incisos IV, VII e VIII da Constituição Federal, c/c o art. 60, incisos I e II, art. 61 e com o art. 100, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), sobre os procedimentos administrativos e omissões por parte do Governo do Estado do Ceará em relação à aquisição de quatro tuneladoras.

2. Para fundamentar a proposição, o Autor denuncia que a compra de quatro tuneladoras (tatuzões), do tipo *Earth Pressure Balanced* (EPB), no valor de R\$ 128,2 milhões de reais, apresentou indícios de irregularidades, além de não ter sido prevista a devida infraestrutura de energia que assegurasse o correto funcionamento dos equipamentos. Nas palavras do autor:

“Os equipamentos utilizam grande quantidade de energia elétrica para funcionar, e para a aquisição dos mesmos é necessário primeiramente adequar a infraestrutura local para o seu funcionamento.

Segundo notícia da mídia o Governo do Estado estão sendo construindo três usinas termelétricas para abastecer a cidade e inclusive para a operação do equipamento, pois não há energia atualmente disponível para alimentar as tuneladoras (tatuzões).

(...)

Com isso, essas máquinas caríssimas ficam paradas a céu aberto, sujeitas ao desgaste natural e a maresia provocando ação oxidante e ferrugem nos equipamentos e altos custos de manutenção.

Foram gastos milhões de reais nos equipamentos ociosos, enquanto outras áreas necessitam de investimentos urgentes e estão desamparadas.

Desta forma o Governo do Estado do Ceará está supostamente aplicando as verbas públicas sem o devido planejamento, gastando o dinheiro do povo do estado do Ceará e as verbas do Governo Federal indevidamente, de forma pouco efetiva e pouco eficiente.”

3. São denúncias muito graves de descaso com o dinheiro público causado por falta de planejamento, que apresentam indícios suficientes para justificar o pedido de instauração de uma PFC e embasaram a elaboração deste Relatório Prévio.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

4. Depreende-se da Justificação da PFC sob exame que o Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização da aplicação dos recursos federais utilizados na construção da linha Leste do metrô da cidade de Fortaleza/CE e, mais especificamente, verificar se há indícios de irregularidades ou erros de planejamento na compra de quatro tuneladoras que teriam ensejado o desperdício de dinheiro público da União.

5. Segundo notícia publicada no *site* do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão¹, a Linha Leste do metrô de Fortaleza é o destino de R\$ 2 bilhões de recursos federais, e faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Mobilidade Grandes Cidades, que tem o objetivo de melhorar as condições de transporte público para grandes cidades e regiões metropolitanas. A construção da Linha Leste do metrô é uma obra realizada com recursos do Governo Federal e do Governo do Estado do Ceará, que contribuirá com mais R\$ 1 bilhão.

6. O Autor afirma que ocorreram falhas no planejamento e na execução da compra das máquinas, que ocorreu entre os anos de 2012 e 2013, e denuncia que a infraestrutura necessária para o funcionamento das tuneladoras não foi corretamente implantada. Desta forma, todo o equipamento teria ficado exposto a céu aberto, submetendo-se a intempéries naturais, como a ação oxidante decorrente da proximidade da cidade de Fortaleza com o mar.

7. Inclusive, na inicial, consta que o Governo do Estado do Ceará está construindo três usinas termelétricas para que seja possível iniciar a operação dos equipamentos. Esta informação é confirmada por meio de consulta ao Portal de Compras do Governo do Estado do Ceará², que mostra que a licitação de nº 20130007, da Secretaria de Infra-Estrutura, teve seu edital de licitação publicado em 30 de abril de 2013, tendo como objeto “O fornecimento, instalação, operação e manutenção de Usinas Termelétricas (UTE) para suprimento de energia elétrica para tuneladoras da Linha Leste”. Esta licitação deu

¹ Site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/investimento-e-pac/noticias/pac-mobilidade-grandes-cidades-investe-r-2-bilhoes>>. Acesso em 15 de julho de 2015.

² Site do Portal de Compras do Governo do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.portalcompras.ce.gov.br/>>. Acesso em 21 de julho de 2015.

origem ao Contrato 021/SEINFRA/2013 - UTE Tuneladora, cuja data prevista de término, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)³, é 16 de maio de 2016.

8. Até a própria Assessoria de Imprensa da Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará (Seinfra-CE) publicou notícias que demonstram o atraso no início da operação com as tuneladoras: os equipamentos desembarcaram no Brasil, provenientes da China, durante o ano de 2013⁴, mas só estariam em operação em março de 2015⁵, praticamente dois anos após o seu desembarque no Brasil.

9. Portanto, se mostra muito importante verificar a origem dos recursos utilizados para a compra das quatro tuneladoras. Caso sejam provenientes dos cofres do Tesouro Nacional, a correta e eficiente aplicação destes recursos e um possível descaso com o patrimônio público devem ser fiscalizados pelo Congresso Nacional, suas Casas e Comissões, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Conforme diz o Autor, estes recursos poderiam ter sido empregados em outras áreas com demandas mais urgentes de investimentos, ao invés de terem sido imobilizados na compra de equipamentos que vão levar anos para entrar em operação.

10. E mesmo que estes recursos sejam originários do orçamento do Governo do Estado do Ceará, também cabe verificar se ocorreram erros decorrentes de atos antieconômicos no planejamento da obra que ensejaram o atraso injustificado do início da operação das tuneladoras, prejudicando a execução do cronograma físico-financeiro dos recursos federais repassados.

11. Diante do significativo valor dos repasses federais, na ordem de R\$ 2 bilhões, da possibilidade de indícios de irregularidade no planejamento e na compra desses equipamentos, de um eventual atraso do cronograma que pode ter prejudicado a aplicação eficiente e econômica de recursos federais, conclui-se que a execução desta PFC se mostra uma medida extremamente oportuna e conveniente para verificar a boa e regular aplicação

³ Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Disponível em < <http://www.tce.ce.gov.br/execucao-ml>>. Acesso em 22 de julho de 2015.

⁴ Site da Secretaria da Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.seinfra.ce.gov.br/index.php/noticias/5-metro-de-fortaleza/1343-consorcio-vence->>. Acesso em 21 de julho de 2015.

⁵ Site da Secretaria da Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.seinfra.ce.gov.br/index.php/noticias/5-metro-de-fortaleza/1403-linha-leste>>. Acesso em 21 de julho de 2015

dos recursos públicos federais utilizados na construção da Linha Leste do Metrô de Fortaleza-CE, especialmente sobre a compra das quatro tuneladoras.

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

12. Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais aplicáveis à transferência, aplicação e prestação de contas de recursos públicos federais utilizados na construção da Linha Leste do Metrô de Fortaleza-CE.

IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

13. Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalização de recursos públicos federais está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)

14. Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, **de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifei)

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das **respectivas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. (grifei)

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

15. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

16. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal para a construção da Linha Leste do Metrô de Fortaleza-CE, especialmente sobre a compra das tuneladoras e qual o seu impacto nos recursos federais.

17. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

18. Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado Delegado Waldir
Relator

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [RLF 1 CFFC => PFC 37/2015] >
CD162173209462**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 37, DE 2015

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União realize ato de fiscalização e controle sobre a aquisição de equipamento conhecido como "TATUZÃO" sem que o estado do Ceará tenha capacidade para alimentação elétrica do equipamento.

AUTOR: Deputado VITOR VALIM

RELATOR: Deputado TONINHO WANDSCHEER

RELATÓRIO FINAL

I. R

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) no sentido de que esta Comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre a aquisição de equipamento conhecido como "TATUZÃO", pelo estado do Ceará, sem que o Estado tenha capacidade para alimentação elétrica dos referidos equipamento.

A peça inicial fundamentou o pedido nos seguintes termos, resumidamente:

O Governador do Estado do Ceará adquiriu quatro tuneladoras (tatuzões), do tipo Earth Pressure Balanced (EPB), para a implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza. Para isso o governo gastou certa de R\$ 128,2 milhões de reais.

O equipamento é uma escavadeira utilizada para construir túneis, no entanto, para que as máquinas entrem em funcionamento há necessidade de alimentação elétrica energia para que as mesmas operem na escavação de um terreno.

Os equipamentos utilizam grande quantidade de energia elétrica para funcionar, e para a aquisição dos mesmos é necessário primeiramente adequar a infraestrutura local para o seu funcionamento. Segundo notícia da mídia o Governo do Estado estão sendo construindo três usinas termelétricas para abastecer a cidade e inclusive para a operação do equipamento, pois não há energia atualmente disponível para alimentar as tuneladoras (tatzões).

Ora, como pode o Governo do Estado adquirir equipamentos sem prever a fonte elétrica para possibilitar o seu funcionamento?

Com isso, essas máquinas caríssimas ficam paradas a céu aberto, sujeitas ao desgaste natural e a maresia provocando ação oxidante e ferrugem nos equipamentos e altos custos de manutenção.

Foram gastos milhões de reais nos equipamentos ociosos, enquanto outras áreas necessitam de investimentos urgentes e estão desamparadas.

Desta forma o Governo do Estado do Ceará está supostamente aplicando as verbas públicas sem o devido planejamento, gastando o dinheiro do povo do estado do Ceará e as verbas do Governo Federal indevidamente, de forma pouco efetiva e pouco eficiente.

O relatório prévio à PFC, aprovado por esta Comissão em 9/9/2015, considerou que a investigação teria melhor efetividade se executada diretamente por meio de auditoria, inspeção e/ou outras medidas necessárias por parte do TCU, cabendo à Corte de Contas adotar *“os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal para a construção da Linha Leste do Metrô de Fortaleza-CE, especialmente sobre a compra das tuneladoras e qual o seu impacto nos recursos federais”*.

Por intermédio do ofício nº 290/2015-CFFC/P, de 9/9/2015, foi encaminhada cópia do Relatório Prévio da PFC nº 37/2015 ao TCU solicitando a realização de ato de fiscalização.

Em 11/9/2015, o TCU encaminha à CFFC o Aviso nº 1.039/2015-GP/TCU, para informar a autuação da solicitação sob o número TC nº 024.120/2015-4. Em 1º/4/2016, a CFFC recebeu o Aviso nº 204-GP-TCU, de 30/3/2016, com cópia do Acórdão nº 609/2016 acompanhado de relatório e voto do processo TC-024.120/2015-4, com os resultados da fiscalização solicitada.

O voto do relator do processo no TCU apresenta um resumo da conclusão do trabalho da unidade técnica responsável, conforme transcrito a seguir:

3. *A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – Seinfraurbana examinou os autos e não detectou a ocorrência de irregularidades ou indícios de falhas que ensejassem a atuação do TCU, como se nota no Relatório precedente, tendo em vista que o objeto da fiscalização solicitada pelo Congresso Nacional é a*

aquisição de equipamentos que será efetuada com utilização de recursos oriundos de ajuste pactuado entre o BNDES e o Estado do Ceará.

4. De fato, o exame levado a efeito pela unidade instrutiva, ao qual anuo, incorporando os argumentos lá expendidos às minhas razões de decidir, demonstra que o presente caso não se amolda ao feixe de competências constitucionais e legais deste Tribunal de Contas da União.

5. Com efeito, as operações de crédito entre o BNDES e Estados da Federação, por possuírem natureza de contrato oneroso de financiamento, não se sujeitam ao controle externo exercido pelo TCU. Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor do Acórdão n. 1.527/2006 – Plenário, de Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que aborda a matéria em foco:

“Nos termos do art. 71 da Constituição Federal, compete ao TCU a fiscalização da aplicação de recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres repassados pela União aos estados, Distrito Federal ou municípios, além da competência para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo aos cofres da União.

Ocorre que a natureza dos recursos recebidos pelo município de Jundiaí/SP do BNDES é de contrato oneroso de financiamento, onde se pactuou o pagamento do principal, juros e reserva de crédito, sem se desconsiderar a garantia dada pelo Município consubstanciada em parcelas ou quota-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Assim, não se verifica a competência discriminada no art. 71, I e VI, da Constituição Federal, para o Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelo município de Jundiaí - SP do BNDES, ante a natureza contratual envolvida no ajuste.

Nesse sentido, não há falar em similitude com a fiscalização exercida pelo TCU em face de recursos recebidos por força de convênios, acordos ou ajustes com a União, e em decorrência de contrato oneroso de financiamento, ante a natureza distinta de ambos.

No caso em análise, os recursos auferidos pelo município de Jundiaí/SP em decorrência do multicitado contrato incorporam-se ao seu patrimônio, motivo por que emerge a competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para fiscalizar a sua correta aplicação.

Se, por outro lado, esses recursos fossem transferidos ao município de Jundiaí/SP por meio de convênios, acordos ou ajustes celebrados com a União, estaria estabelecida a constitucional competência do TCU para fiscalizar a correta aplicação desses dinheiros públicos federais, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão n. 1.125/2002-Plenário-TCU, TC 007.113/2000-6).

Dessa forma, não se verifica a competência de o TCU fiscalizar a aplicação dos multicitados recursos, motivo por que não deve ser conhecida a presente Representação, sem embargo de se encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.”

6. Ao precedente supramencionado, acrescento trecho do Voto do Ministro-Relator Weder de Oliveira que embasou o recente Acórdão n. 3.362/2015 – Plenário:

“5. Cabe ressaltar que o entendimento assentado neste Tribunal é de que a fiscalização de empreendimentos suportados por operações de créditos de bancos oficiais federais está sob responsabilidade do ente federado que teve os recursos do financiamento incorporados ao seu patrimônio. Assim, a competência constitucional para fiscalização desses processos é dos tribunais de contas estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

6. A jurisdição deste Tribunal está restrita à atuação e à responsabilidade do banco público no processo de certificação da viabilidade e da adequação dos custos de um empreendimento como condição para firmar a operação de crédito.”

7. Nesse sentido, considero que cumpre a essa Corte de Contas não só encaminhar ao Solicitante as informações coletadas pela Unidade Técnica e considerar a solicitação integralmente atendida, a teor do disposto no art. 17, incisos I e II, da Resolução TCU 215/2008, bem como encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE para adoção das medidas pertinentes.

Em consequência dessas constatações e recomendações, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 609/2016-TCU-Plenário com o seguinte teor:

.....

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. no âmbito da auditoria realizada por este Tribunal para fiscalizar as obras de implantação da linha oeste do Metrô de Fortaleza/CE (TC 008.305/2015-3), foi obtida documentação comprovando que a aquisição das tuneladoras (tatuzões), do tipo Earth Pressure Balanced (EPB), para as mencionadas obras deve ser efetuada com recursos provenientes de operação de crédito pactuada entre o BNDES e o Estado do Ceará;

9.2.2. no aludido TC 008.305/2015-3 a equipe de fiscalização não apontou elementos suficientes capazes de comprovar que a paralisação do empreendimento teria decorrido do mau planejamento na compra das tuneladoras e/ou na infraestrutura de energia elétrica;

9.2.3. a auditoria objeto do TC 008.305/2015-3 ainda não foi apreciada por esta Corte de Contas, não havendo, ainda, posicionamento de mérito, de tal forma que as informações remetidas no âmbito desta Solicitação devem ser entendidas como preliminares, sendo posteriormente encaminhada a cópia da deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, c/c art. 14, inciso III da Resolução 215/2008;

9.2.4. conforme jurisprudência do TCU, a exemplo do disposto no item 9.2 do Acórdão 678/2010-TCU-Plenário, a competência para fiscalizar o planejamento e a efetiva aquisição de equipamentos obtidos com utilização de recursos oriundos de operações de créditos efetuadas junto a bancos oficiais federais por entes da federação é dos tribunais de contas estaduais, municipais ou do Distrito Federal e, no caso concreto que ora se analisa, essa competência é do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pois tais recursos passam a integrar o patrimônio daquele ente federativo;

9.2.5. a aquisição de Usinas Termoelétricas para abastecimento de energia elétrica na cidade de Fortaleza será feita com recursos exclusivos do Governo do Estado do Ceará, atraindo também a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

9.2.6. a responsabilidade pelo planejamento do fornecimento de energia elétrica na cidade de Fortaleza é da concessionária de energia elétrica – Companhia Energética do Ceará (Coelce), com fiscalização a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

9.3. nos termos do art. 17, inciso II, e § 1º, inciso I da Resolução 215/2008, encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do relatório Fiscalis 115/2015 (TC 008.305/2015-3), acompanhado do pronunciamento do supervisor da fiscalização;

9.4. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE para adoção das medidas pertinentes;

9.5. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, a teor do disposto no art. 17, incisos I e II, da Resolução TCU 215/2008;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

II – VOTO

As informações encaminhadas pelo TCU alcançaram os objetivos pretendidos por esta Proposta de Fiscalização e Controle pois os trabalhos realizados evidenciaram que não existem recursos do orçamento público federal envolvidos na compra das mencionadas tuneladoras, o que afasta a competência desta Comissão e do próprio TCU para fiscalizar eventuais irregularidades na aquisição daqueles equipamentos.

Além disso, observa-se no citado Acórdão nº 609/2016-TCU-Plenário que a Corte de Contas já encaminhou cópia dos relatórios de fiscalização ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE para adoção das medidas pertinentes relacionadas aos indícios de irregularidades apontados por esta PFC.

Diante do exposto, e considerando que as informações remetidas pelo TCU atenderam à demanda desta proposição, VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC, por ter alcançado objetivos pretendidos.

Sala da Comissão, de de 2016

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 37/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leo de Brito - Presidente, Toninho Wandscheer - Vice-Presidente, Alberto Filho, Fernando Francischini, Lindomar Garçon, Sandes Júnior, Antonio Bulhões, Dulce Miranda, Edinho Bez, Esperidião Amin, Heitor Schuch, Hildo Rocha, Izalci, Jorge Solla, Luiz Cláudio, Sibá Machado, Valtenir Pereira, Vanderlei Macris, Vicente Candido e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado LEO DE BRITO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
